



Departamento Estadual de Trânsito

PADRÃO DE RESPOSTA ADVOGADO

PADRÃO DE RESPOSTA

Questão 1

O Mandado de Segurança é, atualmente, regido pela Lei nº 12.016/09, tendo ocorrido a revogação da Lei nº 1.533/51, sendo ação de procedimento especial e exigindo prova documental pré-constituída. No regime anterior, grassou divergência nos pretórios quanto ao cabimento de recurso quanto à decisão liminar, deferitória ou não da medida, sendo a majoritária, atualmente, a que permitia o cabimento do recurso de agravo de instrumento, com base em princípios constitucionais aplicáveis, como o do contraditório e da ampla defesa.

A lei atual resolveu a questão, ao admitir o agravo da decisão que defere ou indefere medida liminar (art. 7º, § 1º)

O requerimento de outras provas, que não a documental, é impertinente, merecendo o indeferimento.

A sentença permite o esclarecimento mediante a apresentação de embargos de declaração que possuem efeito de interromper o prazo para o recurso seguinte, no caso, a apelação, que tem prazo de quinze dias para interposição. Ambos os recursos são regidos pelas regras gerais do Código de Processo Civil (art. 513/521; 535/538).

Assim, o oferecimento do recurso em vinte dias seria extemporâneo. Poderia, no entanto, surgir motivo de força maior a justificar a apresentação do recurso no prazo indicado, como fechamento dos prédios forenses, calamidades públicas (inundações, incêndios etc.).

O julgamento do processo de Mandado de Segurança tem preferência sobre os demais processos.

Questão 2

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações

A presente consulta diz respeito à solução jurídica a ser dada pela JARI a determinado recurso que contesta a legalidade de uma autuação de trânsito.

In casu, o recorrente impugna autuação lavrada por Policial Militar, onde consta que o mesmo avançou o sinal vermelho, em rua do Município X, às 23h55min. Afirma que ante a vigência da Lei X, que autoriza o avanço de sinal vermelho naquele horário, a autuação seria ilegal e feriria o princípio da boa-fé.

De plano, deve-se salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se mostrado inflexível no sentido de considerar que todas as formas de regulamentação do trânsito inserem-se na órbita da competência privativa da União, tal qual previsto no inciso XXII do artigo 22 da Constituição Federal.

Assim, todas as tentativas de estabelecer regulamentos locais para situações de trânsito, entre os quais o desligamento de radares ou semáforos, foram consideradas inconstitucionais pelo Pretório Excelso, que não admite que a matéria seja tratada à luz do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal (competência dos Municípios para tratar de assunto de interesse local) ou mesmo do artigo 23, XII da Carta da República, que trata da competência comum dos entes federativos para tratar da segurança do trânsito.

Ante essa constatação, é forçoso reconhecer que, ainda que a ação em exame seja analisada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de um eventual recurso extraordinário, a tendência natural é pelo reconhecimento do vício de competência.

Isto posto, duas alternativas se põem diante do administrador:

1) A primeira, respeitar o princípio da presunção de constitucionalidade da norma em exame, posto que não foi deferida a liminar requerida pelo Ilmo. Governador deste Estado. Nesta hipótese, o recurso em exame deverá ser provido, tendo em vista que a ilegalidade da autuação deflui da inconstitucionalidade da norma que a ampara.

2) A segunda, amparar-se na prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de descumprir a norma que repute inconstitucional. Independente da natureza que se dê a tal prerrogativa – forma de controle repressivo extrajudicial de constitucionalidade ou apenas exercício regular da função – o fato é que ela é amplamente aceita, especialmente com o efeito vinculante que tem sido conferido às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade. De qualquer forma, a responsabilidade decorrente de tal conduta

(notadamente o dever de devolver valores cobrados indevidamente) impõe manifestação expressa (ato formal) do Ilmo. Governador, não bastando a notícia do ajuizamento da ação direta. Por esta razão, mostra-se necessária remessa de expediente à Procuradoria-Geral do Estado, para que o Governador, querendo, se manifeste em um ou outro sentido.

Importante salientar que qualquer das alternativas escolhidas pelo Administrador deve ser adotada como paradigma para os casos semelhantes, sob pena de violação de princípios caros à Administração, tais como a isonomia e a impessoalidade.

Por fim, não parece que a questão deva ser tratada com fundamento no princípio da boa-fé, mas sim da segurança jurídica do administrado. A boa-fé, ao menos no Direito Administrativo, não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta, tendo relevância apenas na fixação da reprimenda. Por outro lado, as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro impõem ao órgão de trânsito uma conduta vinculada no que tange à penalização, não havendo previsão de qualquer margem de tolerância:

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

(...)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

(...)

Porém, examinando a situação à luz da segurança jurídica, é forçoso concluir que, diante da plena vigência do dispositivo cuja constitucionalidade ainda está sendo discutida e diante da ausência – ainda – de manifestação expressa e pública do Chefe do Poder Executivo acenando no sentido do descumprimento da norma, o recurso em exame merece provimento.

Do exposto, o parecer é no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) remessa de expediente à Procuradoria-Geral do Estado, solicitando manifestação expressa do Ilmo. Governador do Estado acerca do desejo – ou não – em cumprir o comando da norma da Lei X, enquanto pendente o julgamento da ação direta;

b) enquanto não houver manifestação da administração superior – ou em caso de decisão pelo cumprimento da norma – devem ser providos os recursos que impugnarem autuações lavradas em desacordo com o que prevê a Lei X;



Departamento Estadual de Trânsito

c) deve ser dada ampla publicidade sobre a postura assumida pela Administração, em respeito ao princípio da segurança jurídica, orientando-se, inclusive, os agentes de trânsito.

É como nos parece.

(localidade), (dia) de (mês) de (ano).